



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 6/ 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Deputado Felipe Rigoni, da Sra. Deputada Tabata Amaral e
outros)

Assegura a aposentadoria especial dos segurados que exerçam atividades sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, com benefício proporcional à idade.

Dê-se a redação que segue ao art. 9º, ao inciso IV do §4º do art. 12, ao art. 23 e ao art. 25, todos da Proposta de Emenda à Constituição n. 6, de 2019. Conseqüentemente, suprimam-se o art. 6º e o art. 21 da PEC.

“Art. 9º. A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social somente será aplicado a aposentadorias concedidas aos servidores públicos que tenham ingressado ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que tenham ingressado anteriormente e tenham exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 3º O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 4º Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer critérios para o pagamento do abono de permanência a que se refere o § 3º.

§5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na Lei Complementar a que se refere o §1º do art. 40 da Constituição, o segurado filiado a regime próprio de previdência social até a data de publicação desta Emenda, que exerça atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se conforme o disposto no inciso IV do §4º e nos incisos II e III do § 7º do art. 12 desta Emenda.”

“Art. 23. A concessão de aposentadoria do segurado do Regime Geral de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º O valor da aposentadoria e da pensão concedida na forma prevista no caput será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

§2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na Lei Complementar a que se refere o §7º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, que exerça atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se conforme o disposto no art. 25 desta Emenda.”

“Art. 25. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, independentemente de idade mínima.

§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá:

I - a oitenta por cento da média aritmética apurada na forma do art. 29 para o segurado que completar

- a) cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;
- b) cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.

II –para o segurado que não atingir as idades mínimas previstas no inciso I, a oitenta por cento da média aritmética apurada na forma do §6º, com desconto dos seguintes percentuais, cumulativamente:

- a) para o segurado que antecipar sua aposentadoria em 1 (um) a 5 (cinco) anos da idade mínima prevista no inciso I, desconto de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por ano que faltar;
- b) para o segurado que antecipar sua aposentadoria em 6 (seis) a 10 (dez) anos da idade mínima prevista no inciso I, desconto de 1,0 (um inteiro) ponto percentual por ano que faltar;
- c) para o segurado que antecipar sua aposentadoria em 10 (dez) a 15 (quinze) anos da idade mínima prevista no inciso I, desconto de 0,5 (cinco décimos) pontos percentuais por ano que faltar.

§2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data.”

JUSTIFICATIVA

A aposentadoria decorrente de atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem à saúde é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução proporcional ao do tempo de exposição a agentes perigosos ou nocivos, podendo ser químicos, físicos ou biológicos. Tem por finalidade amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde e, por essa razão, deve ser concedida com base em normas técnicas de medicina e de segurança do trabalho, capazes de avaliar os efeitos degradantes dessas atividades ao ser humano e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consequentemente, determinar os limites de exposição, visando sempre a preservação da saúde e da integridade física e mental dos servidores públicos e demais trabalhadores.

A PEC n. 6, de 2019 propõe alterações nesse benefício, com a imposição de critérios de idade e tempo de contribuição que não guardam proporcionalidade com as especificidades das atividades exercidas em condições especiais. A exemplo disso, vemos no inciso IV do §4º do art. 12 da PEC, a associação da idade mínima de 60 anos e 25 anos de exposição a agente nocivo, para ambos os sexos e independentemente do tipo de atividade exercida pelo servidor público. De igual sorte, o art. 25 da PEC passa a exigir de todos os trabalhadores do regime geral idades mínimas de 55, 58 e 60 anos associadas, respectivamente, a 15, 20 e 25 anos de efetiva exposição e contribuição.

Tratam-se de parâmetros evidentemente inatingíveis, principalmente se considerarmos a cláusula expressa de vedação de conversão da atividade especial em atividade comum. Se observados os limites seguros de exposição a agentes nocivos, o segurado que ingressou prematuramente no mercado de trabalho precisaria aguardar a implementação da idade mínima exigida sem qualquer remuneração. O servidor ou trabalhador que não pode se dar ao luxo de se privado de renda própria, precisará buscar outra ocupação. Neste caso, além de ver o tempo exercido em condições especiais ser contabilizado como tempo comum –desconsiderados todos os impactos negativos provocados pela atividade especial em sua saúde - precisará trabalhar até os 65 e 62 anos para obter a aposentadoria por idade.

Entendemos que tal medida é extremamente gravosa porque impede que o benefício da aposentadoria especial cumpra o seu objetivo de proteger o trabalhador que exerce suas atividades em condições nocivas ou prejudiciais à saúde. Neste sentido, faz-se necessária a apresentação da presente emenda, cujo teor assegura, até a edição de Lei Complementar, a aposentadoria especial independentemente de idade, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde pelo tempo de vinte e cinco, vinte ou quinze anos, na forma já estabelecida nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 1990, devidamente regulamentados. Em contrapartida, sugerimos que o valor do benefício seja proporcional à idade na data da aposentadoria, de modo a compensar, ainda que parcialmente, os eventuais impactos financeiros e orçamentários inicialmente apresentados pelo Ministério da Economia.

Posteriormente, com a edição das Leis Complementares a que se referem o §1º do art. 40 e o §7º do art. 201, esses parâmetros poderão ser melhor avaliados, com base em estudos legítimos e confiáveis que possam assegurar adequação entre os critérios da aposentadoria especial e a saúde do trabalhador. Em razão disso, asseguramos desde logo direito adquirido ao regime jurídico da aposentadoria especial, mediante inclusão de dispositivo nos arts. 9º e 23 da PEC. Com isso, busca-se evitar eventuais prejuízos e assegurar transição proporcional e razoável àqueles que já estejam vinculados a regime de previdência social na data da promulgação da PEC.

Solicitamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda à proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2019.

Sala da Comissão, ____/____/____

Deputado **FELIPE RIGONI**

PSB/ES

Deputada **Tábata Amaral**

PDT/SP